



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Ofício nº 03/ 2018

Lima Duarte (MG), 01 de fevereiro de 2018.

Exmo. Srs.
Vereadores da
Câmara Municipal Lima Duarte – MG

Nobres Edis,

Venho através do presente ofício apresentá-los o Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, que *“Altera os incisos IV e V do art. 157 e art. 158, ambos da Lei Municipal nº 1.126/2000, Código de Posturas do Município de Lima Duarte.”*

Em anexo está o Projeto supra descrito e sua justificativa para publicação, análise e votação desta Câmara Municipal, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Atenciosamente,

Marcelo Rodrigues de Freitas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE
INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 03/2017

“Altera os incisos IV e V do art. 157 e art. 158, ambos da Lei Municipal nº 1.126/2000, Código de Posturas do Município de Lima Duarte.”

Nobres Edis,

A Lei Federal nº 5.991/73, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, é clara ao estabelecer no art. 56 que *“As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”*

Assim, visando atender os anseios da população e dos proprietários dos estabelecimentos comerciais farmacêuticos conforme diversas reuniões ocorridas nesta Casa, encaminho para apreciação dos Nobres Colegas o Projeto de Lei Complementar que visa alterar o horário de funcionamento e o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no nosso Município.

Assim sendo, desta forma sucinta, estão expostas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto, para análise e votação desta Câmara Municipal, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Atenciosamente,

Marcelo Rodrigues de Freitas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018

Altera os incisos IV e V do art. 157 e art. 158, ambos da Lei Municipal nº 1.126/2000, Código de Posturas do Município de Lima Duarte.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 157 da Lei Municipal nº 1.126/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV - Para farmácias e drogarias situadas no Município, o horário normal de funcionamento será o seguinte:

- a) de segunda a sexta-feira das 8:00 horas às 21:00 horas; e
- b) aos sábados, das 8:00 horas às 12:00 horas.

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 157 da Lei Municipal nº 1.126/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

V - revogado.

Art. 3º Fica alterado o art. 158 da Lei Municipal nº 1.126/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. É obrigatório a todas às farmácias e drogarias realizarem plantão através do sistema de rodízio para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º O plantão obedecerá as seguintes condições:

I - aos domingos e feriados o período de plantão será de 8:00 horas às 21:00 horas do mesmo dia;

II - aos sábados o período de plantão será das 12:00 horas às 21:00 horas do mesmo dia;

III - no horário determinado para plantão, somente o estabelecimento plantonista permanecerá em funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

IV - após o horário estabelecido para plantão, qualquer estabelecimento poderá entrar em funcionamento.

§ 2º O plantão de que trata o *caput* deve ser cumprido por um estabelecimento farmacêutico sediado no perímetro urbano do Município.

§ 3º As farmácias e drogarias de plantão são obrigadas a manter campanha para atendimento, em caso de cerrar as portas.

§ 4º O regime de plantão obedecerá a escala, a ser elaborada anualmente pelos proprietários das farmácias e drogarias, e homologada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 5º Após a homologação de que trata o parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Saúde deverá publicar a escala anual de plantões das farmácias e drogarias, na forma disposta no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, e encaminhar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, com antecedência mínima de trinta dias do término do ano civil.

§ 6º Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Secretário Municipal de Saúde em até dez dias antes do término do prazo da última escala.

§ 7º Nos dias e horários previstos para os plantões obrigatórios, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar, na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa contendo de forma clara e precisa a denominação, telefone e o endereço dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

§ 8º Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão somente ocorrerá no ano seguinte ao de sua abertura, por determinação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 9º Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a manter durante o horário normal de funcionamento, pessoa habilitada e responsável para atender o público.

§ 10 Mesmo quando fechadas às farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 11 As escalas de plantão obrigatórias serão estabelecidas e alteradas pelo Secretário Municipal de Saúde, considerados o interesse da população, a localização e as peculiaridades das farmácias e drogarias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lima Duarte, MG, 01 de fevereiro de 2018.

Marcelo Rodrigues de Freitas
Vereador